

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011240-85.2011.404.7009/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : LEVI DE CASTRO MEHRET

ADVOGADO : CARLOS SCHAEFER MEHRET

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REAJUSTE DE HONORÁRIOS. ADVOGADO CREDENCIADO AO INSS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de um contrato com características de privado, não há falar em revisão contratual em razão do desequilíbrio econômico-financeiro, visto que este não é regido pela Lei nº 8.666/93.

2. A modificação do padrão remuneratório dos advogados contratados pelo INSS, por força do advento do Plano Real, implementada aos contratos da Autarquia pela OS INSS nº 17/94, que revogou a OS nº 14/93, impede a aplicação da cláusula contratual que tem origem em Ordem de Serviço revogada, que previa a atualização monetária mensal dos honorários advocatícios pela UFIR. Entendimento diverso implicaria enriquecimento indevido da parte contratada, uma vez que não mais existente a causa que ensejava a obrigatoriedade da correção monetária a cada pagamento, ou seja, a defasagem monetária.

3. Tendo o causídico anuído com todos os aditamentos realizados às cláusulas que cuidavam de remuneração dos advogados credenciados, mesmo tendo a possibilidade de rescindir o contrato a qualquer momento, impossível postular agora o reajuste dos montantes.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de abril de 2014.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

RELATÓRIO

LEVI DE CASTRO MEHRET propôs ação declaratória em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o intuito de reconhecer o direito às diferenças de correção monetária sobre verbas honorárias decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

*Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, ficando o pagamento suspenso tendo em vista o deferimento do benefício da **justiça gratuita**.*

Sem custas, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 9.289/96 art. 4º, inciso II).

Apela a parte autora, objetivando declarar por sentença a validade de ato jurídico perfeito, consistente na obrigação do INSS em atualizar os valores pagos a título de honorários advocatícios durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes, conforme estabelecido no item 22.2 da OS/INSS n. 14/1993 e artigos 55, III, e 58, §§1º e 2º da Lei n. 8.666/93. Pede seja aplicado o IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Requer inversão do ônus sucumbencial.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O autor atuou como advogado contratado do INSS entre 04/03/2002 e 10/12/2007, e, após a extinção do vínculo, intenta a presente ação, objetivando haver as diferenças de correção monetária que não teriam sido pagas

pela Autarquia durante a vigência do contrato, eis que as tabelas aplicadas quando da contratação já estavam há muito tempo congeladas.

Assim relatou o julgador de 1º grau:

Disse que, cumpridas as exigências pertinentes à inclusão do autor no CAA - Cadastro de Advogados Autônomos (regulamentado pela Lei n. 6.539 de 28 de junho de 1978), aprovou o INSS, em 4 de março de 2002, formalizar contrato de prestação de serviços advocatícios, ajustado por prazo indeterminado, no qual o postulante se obrigou a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos direitos daquele órgão, inicialmente representando o Instituto nas Comarcas de Guarapuava, Cantagalo, Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Pitanga, Pinhão e Prudentópolis, todas no Estado do Paraná. Destacou que, posteriormente, foram acrescentadas as Comarcas de Irati, Imbituva, Teixeira Soares, São João do Triunfo, Rebouças e Mallet, totalizando 13 (treze) Comarcas.

Relatou que, no âmbito de sua competência funcional, defendia os interesses do INSS em ações ordinárias previdenciárias e execuções fiscais, bem como em reclamações trabalhistas: àquelas, ajuizadas perante as 13 (treze) Comarcas citadas; estas, nas Varas do Trabalho das respectivas Comarcas, o que fez até 10 de dezembro de 2007, quando o contrato foi unilateralmente rescindido.

Salientou que, durante a vigência contratual, o INSS desatendeu o contido na cláusula quarta do contrato em análise, deixando de promover o devido reajustamento e atualização dos valores pagos ao postulante a título de verba honorária, conforme previsto nos itens 22 a 27 da OS/INSS/PG 14/93, sendo que a tabela base vigente em 2002 (data da formalização do contrato), segundo consta, encontrava-se 'congelada' desde há vários meses, ocasionando, já naquela época, grande defasagem nos preços contratados.

Informou que a avença em análise tinha por base o disposto no artigo 1º da Lei n. 6.539/78 e art. 232 da Lei n. 8.112/90. Em sua cláusula quarta, dispunha expressamente que os serviços advocatícios prestados em execuções fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida seriam remunerados na forma prevista nos itens 19 e 21 da OS/INSS/PG n. 14/93 e OS/INSS/PG n. 17/94, e em ações diversas em que o INSS fosse réu, seria observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais.

Sustentou que, quando da formalização do contrato entre as partes, a resolução INSS/PR n. 185/1993 estava em vigor, constituindo-se sua posterior revogação em ato unilateral promovido pela Autarquia, faculdade atribuída ao ente público desde que respeitados os direitos do contratado. Ressaltou que a avença em análise se deu sob a égide da Lei n. 8.666/93.

Asseverou que, no contrato em tela, o Instituto desrespeitou o acordo de vontades, eis que, de forma arbitrária e unilateral, impôs retribuição pecuniária sem observância dos dispositivos legais mencionados, ou seja, sem quaisquer reajustes aptos a manter o equilíbrio financeiro da parte contratada durante toda a vigência contratual.

Disse que o comportamento mantido pelo INSS feriu os princípios do 'pacta sunt servanda', do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, quebrando o equilíbrio contratual, eis que o autor não teve, durante toda a vigência do acordo, quaisquer reajustes salariais ou reposição de perdas monetárias decorrentes do 'congelamento' dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios. Frisou que tais reajustes sempre constituíram praxe nos pagamentos de honorários advocatícios aos procuradores constituídos, como atestam o modelo de controle de

pagamento de honorários advocatícios e a contracapa do processo n. 97.4011317-6 (em anexo).

Relatou que a conduta adotada pelo INSS ocasionou um grande desequilíbrio entre a renda (advinda dos serviços prestados pelo contratado) e a prestação, levando o contratado a uma quase inadimplência - não se olvidando que todas as despesas advindas da prestação contratual corriam por sua conta (material de expediente, combustíveis, desgaste de automóvel, pedágios, hotéis, alimentação, etc), todas com preços periodicamente reajustados, causando-lhe consideráveis prejuízos pecuniários. Disse que as despesas eram ressarcidas aos procuradores concursados.

Destacou que, em que pese o fiel cumprimento das obrigações pactuadas, é certo que o sistema adotado pelo INSS poderia prejudicar o próprio interesse público, obstando ao contratado um perfeito e integral cumprimento de suas atribuições advocatícias. Salientou que a intenção foi assinar o contrato cujo teor lhe foi apresentado na oportunidade, no entanto, as declarações de vontade ali contidas, em especial as relativas às obrigações da Autarquia, não representavam as vontades reais do INSS, ocorrendo na espécie erro substancial quanto ao seu objeto, pois não é razoável que o contratado pretendesse ingressar em uma relação jurídica econômica que lhe levasse ao desespero, à frustração ou até mesmo à ruína.

Restabelecimento do equilíbrio contratual - imprevisão

Tratando-se de um contrato com características de privado, não há falar em revisão contratual em razão do desequilíbrio econômico-financeiro, visto que este não é regido pela Lei nº 8.666/93.

Veja-se que a alegada defasagem da remuneração paga/devida pelos serviços prestados não decorreu de situações que as partes não previram e nem poderiam prever à época da contratação, nos termos da chamada teoria da imprevisão. Ao contrário, é muito clara a previsão de hipótese de reajuste da tabela de honorários, nos termos da OS/INSS/PG nº 14/1993, bem como da OS/INSS/PG nº 17/1994, que a sucedeu.

Também por este viés, não é caso de revisão contratual para que se restabeleça a equidade econômico-financeira, haja vista que não houve alteração pontual e imprevisível ou mesmo de conseqüências imprevisíveis durante o tempo em que persistiu a relação contratual ora em exame.

Ademais, no caso dos autos, o autor pleiteia reajuste, inclusive, para os honorários recebidos quando da contratação, em 2002, insurgindo-se contra o congelamento realizado em 1993 e 1994. Ou seja, não pede simplesmente acréscimo de correção monetária, mas a revisão do preço contratado por determinado índice de correção monetária. Nesse contexto, evidente que tinha ciência, na época da contratação, dos valores a título de remuneração dos serviços, e com eles anuiu.

Dos reajustes

Segundo a Ordem de Serviço PG/INSS nº 14/93:

'B. NAS AÇÕES DIVERSAS

22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III.

22.1 - O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIR's (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução n°, de 1993, publicada no DOU de 1993.

22.2 - O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal...' Grifei.

Em 28 de fevereiro de 1994, veio à lume a MP n° 434/94, reeditada sob os números 457 e 482/94, e convertida na Lei n° 8.880/94, que tratou do Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e Instituiu a URV, culminando por consolidar o Real.

Em razão desta significativa mudança legislativa, e da obrigatoriedade de ser observado o novo padrão monetário, o INSS obrigou-se a elaborar a Ordem de Serviço n° 17/94, nela estabelecendo a tabela de remuneração dos serviços dos advogados contratados, parâmetro que desde então vem sendo observado para a remuneração de todos os advogados contratados da Autarquia.

Os valores foram fixados em URV na tabela de honorários prevista na OS/INSS/PG n° 17/94, uma vez que essa unidade monetária sofria indexação diária em relação à moeda vigente (cruzeiro real), para manutenção do poder aquisitivo (art. 4° da Lei n° 8.880, de 27/05/1994), nos termos do que dispunha a Lei n° 8.880/94, que regia, à época, o sistema econômico nacional.

Assim, a Ordem de Serviço do INSS n° 14/1993 previa a UFIR como indexador de atualização da moeda, a cada mês de pagamento, o que se fazia necessário em razão da instabilidade monetária que assolava o País antes do advento do Plano Real, entretanto, a OS/INSS n° 17/1994 estabeleceu novo padrão remuneratório, sem a previsão de índice de correção monetária.

Logo, sendo revogada a OS 14/93, não mais existente a causa que ensejava a obrigatoriedade da correção monetária a cada pagamento.

Ora, quando o autor foi credenciado como advogado do INSS, ele tinha ciência das disposições da OS 14/93, alterada pela OS 17/94, e permaneceu prestando serviços para o INSS até dezembro/2007. Ou seja, se ele optou pela contratação e continuidade dos serviços, entendo que houve concordância inequívoca com o padrão remuneratório exercido pelo INSS durante a contratação, afigurando-se descabido pretender a aplicação de cláusula contratual amparada em normativo do INSS há muito revogado.

Não desconheço decisões da 3ª Turma em sentido ao contrário, porém venho filiando-me ao entendimento acima exarado. Colaciono precedentes desta Corte que corroboram esta tese:

ADMINISTRATIVO. ADVOGADO CREDENCIADO. INSS. REAJUSTE VALORES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de um contrato com características de privado, não há falar em revisão contratual em razão do desequilíbrio econômico-financeiro, visto que este não é regido pela Lei nº 8.666/93. 2. Tendo o causídico anuído com todos os aditamentos realizados às cláusulas que cuidavam de remuneração dos advogados credenciados, mesmo tendo a possibilidade de rescindir o contrato a qualquer momento, impossível postular agora o reajuste dos montantes. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000623-69.2011.404.7202, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 04/02/2013)

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR CONFORME PREVISTO NO AJUSTE ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA MODIFICAÇÃO NORMATIVA DECORRENTE DO NOVO PADRÃO MONETÁRIO E DA ANUÊNCIA PRESUMIDA DO CONTRATADO PELO LONGO DECURSO DE TEMPO DESDE A ALTERAÇÃO. A modificação do padrão remuneratório dos advogados contratados pelo INSS, por força do advento do Plano Real, implementada aos contratos da Autarquia pela OS INSS nº 17/94, que revogou a OS nº 14/93, impede a aplicação da cláusula contratual que tem origem em Ordem de Serviço revogada, que previa a atualização monetária mensal dos honorários advocatícios pela UFIR. Entendimento diverso implicaria enriquecimento indevido da parte contratada, uma vez que não mais existente a causa que ensejava a obrigatoriedade da correção monetária a cada pagamento, ou seja, a defasagem monetária. (TRF4, APELREEX 5001318-54.2010.404.7106, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 20/10/2011)

ADMINISTRATIVO. ADVOGADO CREDENCIADO DO INSS. HONORÁRIOS COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Em se tratando de contrato administrativo, não comprovada a onerosidade excessiva, com foi o caso dos autos, bem como ausente previsão legal, não há que se falar na incidência de correção monetária da Tabela de Honorários devidos em razão do contrato. (TRF4, AC 0006892-74.2009.404.7108, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 25/11/2010)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6596414v2** e, se solicitado, do código CRC **31DEBC50**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 23/04/2014 18:20

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/04/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011240-85.2011.404.7009/PR

ORIGEM: PR 50112408520114047009

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PROCURADOR : Dr^a. Solange Mendes de Souza

APELANTE : LEVI DE CASTRO MEHRET

ADVOGADO : CARLOS SCHAEFER MEHRET

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 15/04/2014, na seqüência 189, disponibilizada no DE de 02/04/2014, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6656590v1** e, se solicitado, do código CRC **2016A220**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 15/04/2014 18:39
